



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10140.720238/2010-94
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-006.901 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.
Recorrente MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - CÂMARA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

ALEGAÇÕES APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a irresignação do contribuinte devem ser apresentados na impugnação, não se conhecendo daqueles suscitados em momento posterior que não se destinam a contrapor fatos novos ou questões trazidas na decisão recorrida.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

DO SUJEITO PASSIVO

O lançamento tributário deve ser efetuado tendo como sujeito passivo as pessoas jurídicas de direito público interno, e não o dirigente do Órgão Público.

DA COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTOS

Eventual compensação ou pedido de restituição de créditos por parte do ente federativo, com fundamento na alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 1997, observará as seguintes condições:

I será precedido de retificação da GFIP;

II quando envolver valores descontados, será necessariamente precedido de declaração do exercente de mandato eletivo de que está ciente que esse período não será computado no seu tempo de contribuição para efeito de benefícios de Regime Geral de Previdência Social, bem como da comprovação de devolução dos recursos ao segurado ou de autorização deste; e

III obedecerá ao prazo prescricional previsto em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Denny Medeiros da Silveira, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada), Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior. Ausente, justificadamente, o conselheiro Paulo Sérgio da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 3ª Tuma da DRJ/CGE, consubstanciada no Acórdão nº 04-27.688 (fls. 74), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Trata o presente processo de Auto de Infração de Obrigação Principal de Contribuições Sociais Previdenciárias (folhas 02 a 46), de cad 37.258.7658, referente a Contribuição social devida pela EMPRESA sobre as remunerações pagas aos EMPREGADOS e CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS (autônomos), e OCUPANTES DE CARGO ELETIVO (vereadores), e a devida sobre a remuneração dos segurados empregados com o objetivo de arcar com as despesas

provenientes de acidente de trabalho, no valor de R\$ 1.604.283,65 consolidado em 06/07/2010.

Conforme Relatório Fiscal Integrante do Auto de Infração (folhas 15 a 19) ocorreram as seguintes infrações:

1. Foram efetuados os seguintes levantamentos:

Levantamento CI – Contribuintes Individuais	Levantamento efetuado com base nas remunerações constantes das DIRF dos anos de 2006 e 2007 e nos empenhos apresentados pelo contribuinte onde constatou-se pagamentos a segurados contribuintes individuais sem recolhimentos à Previdência Social. Não houve a inclusão de serviços inclusos neste levantamento na GFIP. Foi aplicada a alíquota de 20%.
Levantamento SE – Segurados CMTLS	Levantamento efetuado com base nas DIRF dos anos de 2006 e 2007 e nas notas de empenhos apresentadas pelo contribuinte onde constatou-se que havia ocupantes de cargos eletivos e foram contratados segurados empregados sem efetuar os recolhimentos à Previdência Social e não houve a inclusão deles na GFIP. Não houve apresentação das folhas de pagamento. Foram aplicadas as seguintes alíquotas: 20%Empresa; 1% Sat/Rat

2. Não houve apropriação de créditos para o contribuinte nos levantamentos deste Auto de Infração, sendo que, os valores recolhidos foram devidamente apropriados para as contribuições sociais devidas para a Previdência Social, decorrentes das informações contidas na GFIP.

3. Foram emitidos os seguintes documentos na ação fiscal:

<i>Tipo</i>	<i>Debcad</i>	<i>Processo</i>
<i>Auto de Infração Obrigação Principal(AIOP)</i>	37.258.7658	10140.720238/2010-94
<i>Auto de Infração Obrigação Principal(AIOP)</i>	37.258.7666	10140.720239/2010-39
<i>Auto de Infração Obrigação Acessória(AIOA)</i>	37.258.7674	10140.720240/2010-63
<i>Auto de Infração Obrigação Acessória(AIOA)</i>	37.258.7682	10140.720241/2010-16

Foi efetuada a Representação Fiscal para Fins Penais, com fatos apurados durante o procedimento fiscal que, em tese, configuram crime de Sonegação Fiscal Previdenciária.

Em sua impugnação (folhas 56 a 62) o contribuinte, em síntese, alega que:

1. DA IDENTIFICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE

2. não houve a indicação do agente público responsável pela infração, o que é determinação expressa do §6º do artigo 37 da Constituição Federal;

3. Padece de nulidade absoluta o Auto de Infração pois não houve a indicação do agente público responsável pela infração;

4. Sem a indicação do agente causador da infração há cerceamento de defesa, uma vez que as excludentes do cumprimento da obrigação não podem ser aqui integralmente expostas.

5. DA REALIZAÇÃO DE LANÇAMENTOS COMPENSATÓRIOS

6. A Previdência Social cobrou por anos a fio a contribuição da Câmara Municipal de Vereadores de Três Lagoas, de responsabilidade patronal sobre subsídios pagos aos ilustres vereadores, mas tal exigência foi expurgada pelo Supremo Tribunal Federal;

7. O precedente data do ano de 2003, que é ano anterior ao período glosado;

8. A Câmara Municipal vem fazendo lançamentos tributários por homologação, conduta expressamente autorizada pelo artigo 142 do CTN, que por lei não depende de prévio aviso ao Fisco, ressarcindo-se assim;

9. A Previdência Social sabe não só que exigiu indevidamente cobrança sobre os subsídios outrora, mas também qual o montante efetivamente a restituir, entretanto, pretendeu apenas e tão somente ignorar a motivação dos lançamentos por homologação praticados pela Câmara Municipal de Três Lagoas;

10. A Câmara Municipal de Três Lagoas manejou apenas o seu direito de compensar, e não houve falta de pagamento, mas, talvez, apenas uma eventual incorreção meramente formal;

11. Assim, requer que seja anulado o Auto de Infração.

A DRJ, por meio do Acórdão nº 04-27.688 (fls. 74), julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

DO SUJEITO PASSIVO

O lançamento tributário deve ser efetuado tendo como sujeito passivo as pessoas jurídicas de direito público interno, e não o dirigente do Órgão Público.

DA COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTOS

Eventual compensação ou pedido de restituição de créditos por parte do ente federativo, com fundamento na alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 1997, observará as seguintes condições:

I será precedido de retificação da GFIP;

II quando envolver valores descontados, será necessariamente precedido de declaração do exercente de mandato eletivo de que está ciente que esse período não será computado no seu tempo de contribuição para efeito de benefícios de Regime Geral de Previdência Social, bem como da comprovação de devolução dos recursos ao segurado ou de autorização deste; e

III obedecerá ao prazo prescricional previsto em lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado, o Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 94, reiterando os argumentos de defesa aduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

Da Admissibilidade e Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Entretanto, dele conheço parcialmente pelas razões abaixo aduzidas.

Em sua peça recursal (fls. 94), o contribuinte sustenta, em síntese, as seguintes matérias defensivas:

- 1 – do sujeito passivo;
- 2 – da compensação de pagamentos;
- 3 – da contribuição previdenciária dos agentes políticos com base na Lei 10.877/2004; e
- 4 – da representação penal.

Ocorre que, cotejando o recurso voluntário (fls. 94) com a impugnação apresentada (fls. 56), verifica-se que os Itens 3 e 4 supra se tratam de matéria aduzidas apenas em grau recursal.

Neste contexto, impõe-se o não conhecimento do recurso neste particular.

Do Mérito

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente lançamento de Auto de Infração de Obrigação Principal de Contribuições Sociais Previdenciárias (folhas 02 a 46), de nº 37.258.7658, referente a Contribuição social devida pela EMPRESA sobre as remunerações pagas aos EMPREGADOS e CONTRIBUÍNTES INDIVIDUAIS (autônomos), e OCUPANTES DE CARGO ELETIVO (vereadores), e a devida sobre a remuneração dos segurados empregados com o objetivo de arcar com as despesas provenientes de acidente de trabalho.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte basicamente reitera o quanto aduzido na impugnação apresentada.

Neste contexto, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa e/ou novos documentos perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor:

DA IDENTIFICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE

A interessada diz que não houve a indicação do agente público responsável pela infração, o que é determinação expressa do §6º do artigo 37 da Constituição Federal.

Assim, padece de nulidade absoluta o Auto de Infração pois não houve a indicação do agente público responsável pela infração. Que sem a indicação do agente causador da infração há cerceamento de defesa, uma vez que as excludentes do cumprimento da obrigação não podem ser aqui integralmente expostas.

O Dirigente de Órgão Público era responsável pessoal por descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação previdenciária, tendo por fundamento legal anteriormente, o seguinte dispositivo da Lei 8.212/91:

“Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição”.

Entretanto esta norma foi revogada expressamente pelo artigo 65, I, da Medida Provisória nº 449, de 04/12/2008, posteriormente, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, mantendo-se a referida revogação em seu art. 79, inciso I.

Finalmente para afastar qualquer esforço interpretativo, foi expressamente disciplinada pela Lei 12.024, de 27/08/2009 (publicado no DOU de 28/08/2009), nos seguintes termos:

Art. 12. São anistiados os agentes públicos e os dirigentes de órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a quem foram impostas penalidades pecuniárias pessoais, até a data de publicação desta Lei, com base no art. 41 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, revogado pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Ressalte-se que o lançamento tributário deve ser efetuado em nome da Pessoa Jurídica de Direito Público.

Diz o artigo 43 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil):

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

No mesmo sentido, diz o §6º do artigo 37 da Constituição Federal:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Assim, o lançamento tributário tanto da obrigação principal quanto da Obrigação Acessória devem ser efetuados tendo como o sujeito passivo o MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS CÂMARA MUNICIPAL, e não mais o dirigente do Órgão Público.

Além disso, foi apresentado o relatório de vínculos fls. 14 e 15 com a relação das pessoas físicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente, que faz parte do auto de infração.

Assim, não há nulidade neste processo e o contribuinte possui todos os elementos necessários para efetuar sua impugnação, não ocorrendo cerceamento de defesa.

Portanto, cabe ao próprio sujeito passivo, se assim entender necessário, identificar e apurar a responsabilidade do agente causador da infração e adotar as providências cabíveis como, por exemplo, as respectivas ações de regresso.

DAS COMPENSAÇÕES

Em síntese, diz a interessada que a Previdência Social equivocadamente cobrou por anos contribuição da Câmara

Municipal de Vereadores de Três Lagoas, de responsabilidade patronal sobre subsídios pagos aos vereadores, que tal exigência foi expurgada pelo Supremo Tribunal Federal e que realizou compensações já que se trata de tributo sujeito à lançamento por homologação.

Primeiramente, o contribuinte não alega nem junta elementos que demonstrem que efetuou compensações pela via judicial. Na verdade diz o contribuinte que efetuou compensações administrativas, porém, esta deveria seguir as regras estabelecidas através da portaria MPS 133, de 2 de maio de 2006, que estabelece condições para eventual pedido de compensação:

Considerando que a suspensão da execução determinada pela Resolução nº 26 do Senado Federal produz efeitos ex tunc, ou seja, desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, de acordo com o § 2º do art. 1º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, resolve:

Art. 1º A Secretaria da Receita Previdenciária não promoverá a constituição de créditos com fundamento na alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 1997.

Art. 2º Deverão ser cancelados ou retificados, conforme o caso, todos os débitos oriundos das contribuições referidas nesta Portaria, independente da fase em que se encontram, observadas as disposições referentes às contribuições descontadas.

Art. 3º São devidas as contribuições decorrentes de valores pagos, devidos ou creditados ao exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a Regime Próprio de Previdência Social, de acordo com a alínea “j” do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentada pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, publicada em 21 de junho de 2004, com eficácia a partir de 19 de setembro de 2004.

Art. 4º Eventual compensação ou pedido de restituição por parte do ente federativo observará as seguintes condições:

I será precedido de retificação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social GFIP;

II quando envolver valores descontados, será necessariamente precedido de declaração do exercente de mandato eletivo de que está ciente que esse período não será computado no seu tempo de contribuição para efeito de benefícios de Regime Geral de Previdência Social, bem como da comprovação de devolução dos recursos ao segurado ou de autorização deste; e

III obedecerá ao prazo prescricional previsto em lei.

DA RETIFICAÇÃO DA GFIP

Primeiramente, o contribuinte deve efetuar a retificação das GFIP e a compensação deve ser efetuada através da GFIP.

Portanto, não é suficiente a alegação de que efetuou as compensações de seus créditos, sem ter efetuado a retificação das GFIP.

DA DECLARAÇÃO DO EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO

Além disso, o contribuinte deve comprovar, quando envolver valores descontados, que houve a declaração do exercente de mandato eletivo de que está ciente que esse período não será computado no seu tempo de contribuição para efeito de benefícios de Regime Geral de Previdência Social, bem como da comprovação de devolução dos recursos ao segurado ou de autorização deste.

DO PRAZO PRESCRICIONAL

O prazo prescricional do direito de pedir restituição é o estabelecido na lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), lei complementar em sentido material:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

No caso de pedido administrativo, o prazo para pleitear restituição é de 5 (cinco) anos do da data do pagamento indevido.

No caso em epígrafe, o artigo 3º da INSTRUÇÃO NORMATIVA MPS/SRP Nº 15, DE 12 DE SETEMBRO DE 2006 dispõe especificamente sobre a hipótese ora discutida:

Art. 1º Dispor sobre a devolução de valores arrecadados pela Previdência Social com base na alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 1997, bem como sobre procedimentos relativos aos créditos constituídos com base no referido dispositivo.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa, consideram-se exercentes de mandato eletivo:

I federal, o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, os senadores e os deputados federais;

II estadual e distrital, os governadores e vice-governadores dos estados e do Distrito Federal, os deputados estaduais e os deputados distritais; e

III municipal, os prefeitos, os vice-prefeitos e os vereadores.

Art. 3º O direito de efetuar compensação ou de solicitar restituição a que se refere esta Instrução Normativa prescreve em cinco anos, contados a partir do pagamento. (Nova redação dada pela IN MPS/SRP nº 18, de 10/11/2006)

Portanto, está claro que o pedido deve ser efetuado dentro de 5 anos contados a partir do pagamento.

Por todo o exposto, não é possível acatar a alegação da interessada de que efetuou as compensações.

Conclusão

Neste contexto, voto por conhecer, em parte, o recurso voluntário para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior